



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

PROCESSO: RLA 15/00531933
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jaguaruna
RESPONSÁVEL: Luiz Arnaldo Nápoli
ASSUNTO: Auditoria operacional para avaliar o serviço de transporte escolar prestado pelo município aos alunos da rede pública de ensino

AUDITORIA OPERACIONAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PRESTADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. PLANEJAMENTO E ATENDIMENTO DA DEMANDA PELO SERVIÇO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTROLE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. FIXAR PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAR.

A constatação de superlotação e de constante substituição de veículos evidencia a deficiência no atendimento da demanda pelo serviço e a falta de planejamento do transporte escolar adotado pelo município.

A ausência de autorização para transporte de escolares, de registro de passageiros, de dístico de escolar, de tacógrafo, de cinto de segurança e de inspeção veicular semestral revela que os procedimentos adotados pelo município não garantem a segurança dos usuários do transporte escolar.

A inexistência de controle da frota, de atuação do controle interno no transporte escolar e de fiscal de execução dos contratos evidencia que os procedimentos de controle adotados pelo município são ineficientes.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o serviço de transporte escolar prestado pelo Município de Jaguaruna aos alunos da rede pública de ensino, por meio da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com abrangência do ano de 2014 até outubro de 2015.

Dentre os municípios selecionados no programa de fiscalização desta Corte de Contas, Jaguaruna foi escolhida em razão de representação formulada

pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Jaguaruna (REP 13/00646613), em que foram apontadas irregularidades no serviço de transporte escolar daquele município no ano de 2011. Não obstante a representação tivesse por objeto fatos ocorridos no ano de 2011, a auditoria foi planejada para verificar a situação atual do transporte escolar no município, tendo sido executada no período compreendido entre 28 de setembro e 02 de outubro de 2015.

Ante a constatação de possíveis irregularidades, a Diretoria de Atividades Especiais (DAE) elaborou o Relatório n. 038/2015 (fls. 908-927v), no qual sugeriu a audiência do Sr. Luiz Arnaldo Nápoli, Prefeito Municipal, e do Sr. Vanderlei Mergínio dos Santos, Secretário Municipal de Educação e Cultura, para que apresentassem justificativas acerca das situações identificadas no relatório de auditoria.

Acolhida a sugestão por este relator (fl. 908) e realizada a audiência, os responsáveis encaminharam justificativas, de forma conjunta, às fls. 932-935.

A DAE examinou as justificativas apresentadas e emitiu o Relatório n. 011/2016 (fls. 937-959v), concluindo pela manutenção das restrições, nos seguintes termos:

3.1. Conceder à Prefeitura Municipal de Jaguaruna o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no art. 5º da Resolução nº TC 079/2013, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação estabelecendo atividades, prazos e responsáveis para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.1.1. Determinações:

3.1.1.1. Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme os artigos 136, VI e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.1 deste Relatório);

3.1.1.2. Fazer constar nos futuros processos licitatórios para contratação de serviços de transporte escolar, bem como nos contratos, a descrição do veículo (tipo, capacidade e idade), a quilometragem a ser percorrida, a quantidade necessária de veículos e/ou assentos, os horários e a quantidade de alunos a serem transportados por itinerário, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º; art. 54, § 1º e art. 55, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1.1 deste Relatório);

3.1.1.3. Elaborar planejamento e disponibilizar veículos suficientes e assentos, para atender todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do art. 137, *in fine*, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (item 2.1.1 deste Relatório);

3.1.1.4. Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar as características dos veículos que realizarão o serviço, incluindo a placa do veículo e a capacidade, com base no § 4º do art. 7º e § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/93 (item 2.1.2 deste Relatório);

3.1.1.5. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a entrega da documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e art. 65 da Lei nº 8.666/93 (item 2.1.2 deste Relatório);

3.1.1.6. Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares, junto ao órgão de trânsito competente e a manter afixada em local visível no interior do veículo, conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.2.1 deste Relatório);

3.1.1.7. Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto a Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior, nos termos do art. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.2.1 deste Relatório);

3.1.1.8. Exigir nos processos licitatórios, nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e na prática que os condutores dos veículos possuam habilitação na categoria "D"; não ter cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses; curso especializado; e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.2.2 deste Relatório);

3.1.1.9. Colocar servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria "D"; não ter cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses; curso especializado; e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.2.2 deste Relatório);

3.1.1.10. Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para o cargo de motorista escolar da Prefeitura, que os candidatos tenham habilitação na categoria "D"; além de apresentar a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses nos últimos 12 meses; ter realizado curso especializado e; certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.2.2 deste Relatório);

3.1.1.11. Implantar sistema de controle de frota, que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em respeito ao § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.3.1 deste Relatório);

3.1.1.12. Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de manutenção dos veículos e fornecimento de combustíveis, e na prática a individualização da nota ou cupom fiscal do serviço ou produto pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao § 3º do art. 38 da Instrução Normativa nº TC 20/2015 (item 2.3.1 deste Relatório);

3.1.1.13. Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades conforme os art. 4º e 5º da Lei (municipal) nº 1040/2004, atendendo assim aos preceitos da Lei (municipal) nº 1040/2004 e art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (item 2.3.2 deste Relatório);

3.1.1.14. Incluir auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, incluindo proposições de medidas que visem eliminar as distorções, conforme art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) nº 1040/2004 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (item 2.3.2 deste Relatório);

3.1.1.15. Designar o fiscal de contrato e realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar contratados, nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso, conforme o art. 67 e 87 da Lei nº 8.666/93 e inciso I do item 16.1 do edital do Pregão Presencial nº

35/2014 (item 2.3.3 deste Relatório);

3.1.2. Recomendações:

3.1.2.1. Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos de transporte escolar, levando-se em consideração o critério de sete anos sugerido pelo Ministério da Educação (item 2.2.3 deste Relatório);

3.1.2.2. Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de sete anos de uso, sugerida pelo Ministério da Educação (item 2.2.3 deste Relatório);

3.1.2.3. Efetuar trabalho de conscientização com alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar (item 2.2.4 deste Relatório);

3.1.2.4. Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares (item 2.3.1 deste Relatório).

O Ministério Público de Contas, no parecer n. 46.053/2016 (fls. 961-970), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou as conclusões da Diretoria de Atividades Especiais.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme registrado pela área técnica, com amparo nos dados fornecidos pelo IBGE, o Município de Jaguaruna possuía em 2015 uma população estimada em 18.980 (dezoito mil e novecentos e oitenta) habitantes, com extensão territorial de 328.347 km², densidade demográfica de 52,66 hab/km² e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,721.

No mesmo ano, segundo informações do município, a rede municipal de ensino contava com 14 (quatorze) escolas municipais (6 de ensino fundamental e 8 pré-escolar) e 03 (três) estaduais, com 2.215 (dois mil e duzentos e quinze) alunos matriculados, sendo que 1.335 (um mil e trezentos e trinta e cinco) alunos eram usuários do programa de transporte escolar municipal, representando 60,27% do total de alunos matriculados. Constava, também, que o município transportava alunos da rede estadual de ensino, de maneira que, de um total de 1.152 (um mil e cento e cinquenta e dois) alunos matriculados, 505 (quinhentos e cinco) eram transportados, perfazendo 47,74% (fl. 938).

De acordo com a auditoria (fls. 938-939), para realizar o transporte escolar dos 1.840 (um mil e oitocentos e quarenta) alunos, o município utilizava 10 (dez) veículos próprios, com disponibilidade total de 380 (trezentos e oitenta) assentos, e 17 (dezessete) veículos terceirizados, com o total de 668 (seiscentos e sessenta e oito) assentos. O tempo médio de uso dos veículos, considerando a data de fabricação, era de 6,3 anos e 16,53 anos, respectivamente.

O volume de recursos fiscalizados totalizou R\$ 3.334.940,67 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista os principais custos do transporte escolar no Município de Jaguaruna nos anos de 2014 e 2015 (até o período auditado).

A auditoria foi organizada com o objetivo de verificar se o município estava oferecendo transporte escolar a todos os alunos da rede pública de ensino que necessitavam do serviço e avaliar as condições em que estava sendo prestado. Para tanto, foram elaboradas 03 (três) questões de auditoria, abarcando planejamento, segurança e controle: 1ª) O planejamento do transporte escolar adotado pelo município contribui para o atendimento da demanda pelo serviço? 2ª) Os procedimentos adotados pelo município têm garantido a segurança dos usuários do transporte escolar? e 3ª) O município adota procedimentos de controle sobre o transporte escolar?

Feita esta exposição inicial, passo à apreciação das irregularidades apontadas entre os achados na mesma ordem consignada no relatório conclusivo.

II.1. Superlotação nos veículos escolares

O corpo técnico apontou no Relatório n. 011/2016 (fls. 940-942v) a existência de superlotação no transporte de alunos, o que contraria o disposto nos arts. 136, inciso VI, e 137 do Código de Trânsito.

Os responsáveis alegaram em defesa (fls. 932-933) que a questão da superlotação nos veículos estava sendo corrigida com a colocação de veículos adicionais. Salientaram que os processos licitatórios de transporte escolar doravante apresentarão descrição de cada veículo a ser contratado, quilometragem a ser percorrida, bem como o número de alunos transportados e seus respectivos horários. Destacaram, ainda, que o planejamento vem sendo

efetuado e que houve diminuição no montante dos recursos recebidos do Estado, em virtude da redução de alunos em duas regiões do município, que eram da rede estadual.

Conforme se infere dos arts. 136, inciso VI, e 137 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito), os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, sendo vedado o transporte de estudante em número superior ao número de assentos, o que evidencia que só é permitida a condução de estudantes sentados, cabendo aos órgãos administradores a fiscalização de tais exigências.

Confrontando a relação dos veículos (próprios e terceirizados) que realizavam o transporte dos escolares, a indicação da capacidade de cada um (fls. 12, 188 e 203), os Certificados de Registro e Licenciamento (fls. 13-52, 189-201 e 204-208) e o número de alunos transportados por veículo, turno e escola/itinerário (fls. 234-236), verifico que o transporte de alunos no município se opera em quantidade superior ao número de assentos em 08 (oito) dos 18 (dezoito) veículos vistoriados pela auditoria em frente às escolas (fls. 853-855). Tal situação também é corroborada pelos responsáveis, ao terem reconhecido que são transportados alunos em pé (fl. 849), revelando que o transporte é inseguro.

Da análise do Processo Licitatório n. 67/2014 - Pregão Presencial n. 35/2014 (fls. 661-681 e 859-860), que cuida da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar no município, bem como dos respectivos contratos e aditivos resultantes (Contratos n.ºs. 96/2014, 97/2014 e 98/2014, às fls. 703-717), observo que no objeto do edital e dos contratos não constam as características detalhadas dos veículos, isto é, os tipos, a quantidade necessária de veículos e/ou assentos ou a quantidade de alunos a serem transportados.

Conforme também apontado pela área técnica, as informações e os documentos produzidos evidenciam a deficiência no planejamento sobre o número real de alunos que devem ser transportados por itinerário, o número de assentos existentes nos veículos próprios e a contratação de excedentes. Ademais, os fatos apurados dão conta da ausência de quantitativos de alunos a serem transportados nos processos licitatórios, da falta de fiscalização do

transporte escolar (especialmente dos veículos terceirizados) e da ausência de critérios para o transporte dos alunos.

Não obstante as alegações de defesa enfatizarem que a superlotação no transporte escolar seria corrigida com veículos de auxílio e que as descrições detalhadas passariam a ser consideradas nas próximas licitações, verifico que as justificativas de adoção de providências não vieram acompanhadas de documentos ou outros elementos de prova a fim de dar credibilidade às declarações.

Diante disso, entendo que a restrição apontada contraria o disposto nos arts. 136, inciso VI, e 137 do Código de Trânsito, sendo necessária a determinação ao Município para que promova a regularização da situação verificada, transportando escolares em número igual ou inferior à capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, fazendo constar dos futuros processos licitatórios e contratos a descrição do veículo, quilometragem a ser percorrida, quantidade de veículos e assentos, horários e quantidade de alunos a serem transportados, bem como efetuando o planejamento de veículos e assentos suficientes para atendimento de todos os alunos que necessitam de transporte escolar.

II.2. Substituição constante de veículos escolares por parte das empresas contratadas

Restou apontada no Relatório n. 011/2016 (fls. 943-944) a existência de substituição constante de veículos escolares pelas empresas contratadas, em desacordo com os arts. 55, inciso XIII, e 65 da Lei n. 8.666/93.

Em suas alegações de defesa (fl. 933), os responsáveis salientaram que foram tomadas medidas junto ao setor municipal competente para que nas próximas licitações todos os veículos escolares tivessem suas especificações definidas e relatadas nos devidos processos licitatórios. Destacaram que, desde o início do ano de 2016, a prefeitura tem exigido das empresas contratadas a comunicação das substituições de veículos, com a comprovação da mesma capacidade para o veículo substituto.

De acordo com o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, constitui obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Por sua vez, o art. 65 dispõe que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes.

Consta da Cláusula Terceira dos Contratos n.º 96/2014 (fls. 708-710), 97/2014 (fls. 703-705) e 98/2014 (fls. 713-715), do Pregão Presencial n. 35/2014, que no ato de suas assinaturas deverão ser apresentados alguns documentos para a realização do transporte escolar, entre os quais os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos. No entanto, durante a análise do processo licitatório e dos respectivos contratos, a área técnica identificou que os certificados que ali constavam como sendo dos veículos que realizavam o transporte não coincidiam com a relação dos veículos que realizavam o serviço (fls. 12-52 e 203-208). Como exemplo da situação verificada foram destacados os veículos de placas QHT 1863, BYG 3722 e ADD 0375, da empresa Nova Era/São João, e IMB 0468 e MEL 3899, da empresa Alvorada, os quais não estavam relacionados e foram encontrados realizando o serviço.

Como bem explicitado pela equipe de auditoria, a troca de veículos influencia a forma e as condições da prestação dos serviços, na medida em que o ano de fabricação, as condições de uso do veículo, sua documentação e capacidade interferem diretamente no atendimento da demanda, na segurança dos estudantes, na regularidade e, inclusive, na situação jurídica do veículo no tocante à documentação. A título de exemplo, basta que os veículos substitutos possuam capacidades inferiores aos substituídos (ou outra característica) para haver o descumprimento contratual. No entanto, tal verificação restou prejudicada pelo corpo técnico em razão de os contratos não identificarem o veículo específico que realizava cada itinerário.

De qualquer sorte, foi constatado que, dos 15 (quinze) veículos contratados, apenas 06 (seis) estavam efetivamente prestando serviços, reduzindo consideravelmente a capacidade de transporte. Em outros termos, de 572 (quinhentos e setenta e dois) lugares contratados, apenas 275 (duzentos e setenta e cinco) estavam disponíveis, o que naturalmente resultou no

descumprimento dos processos licitatórios, dos contratos firmados e do Código de Trânsito, revelando o descontrole por parte da Prefeitura Municipal sobre os veículos que realizavam os serviços.

Quanto às alegações de defesa, estas não merecem prosperar porque se limitaram a enfatizar que foram adotadas providências, sem, no entanto, estarem concretamente acompanhadas de documentos ou outros elementos probatórios.

Destarte, restou comprovada a existência de substituição constante de veículos escolares pelas empresas contratadas, em desacordo com os arts. 55, inciso XIII, e 65 da Lei n. 8.666/93, o que impõe seja determinado ao Município que adote providências com vistas à sua regularização, identificando nos contratos de serviço de transporte escolar as características dos veículos, inclusive placa e capacidade, assim como exigindo das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos e a entrega da respectiva documentação.

II.3. Veículos sem autorização para o transporte coletivo de escolares

A instrução apontou no Relatório n. 011/2016 (fls. 944v-948) a existência de veículos trafegando sem autorização para o transporte coletivo de escolares, contrariando o disposto nos arts. 136 e 137 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito).

Em defesa, os responsáveis declararam que até setembro de 2016 seria providenciada a autorização junto ao órgão de trânsito para os veículos próprios, colocando-a em lugar visível no interior do veículo (fls. 933-934).

Nos termos dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito, os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível. O órgão de trânsito, no caso do Estado de Santa Catarina, corresponde ao Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN) e, no Município de Jaguaruna, à Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) daquela região.

A referida autorização é concedida mediante a comprovação do registro do veículo como sendo de passageiros, da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, da pintura na faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, do equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo, dos cintos de segurança em número igual ao da lotação, entre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Analisando o processo licitatório levado a efeito no Município de Jaguaruna, especialmente os Contratos n.º. 96/2014 (fls. 708-710), 97/2014 (fls. 703-705) e 98/2014 (fls. 713-715), firmados em 08.10.2014, constato que não houve a exigência de autorização para o transporte coletivo de escolares quanto aos veículos, na forma do art. 136 do Código de Trânsito. A omissão, no entanto, foi suprida nos respectivos termos aditivos (fls. 706-707, 711-712 e 716-717), elaborados em 02.01.2015, conforme disposto na Cláusula Segunda de cada um dos instrumentos legais.

Ocorre que, durante a auditoria, a área técnica solicitou informações acerca da autorização dos veículos próprios e terceirizados para o transporte coletivo de escolares, oportunidade em que, no dia 24.07.2015, a municipalidade respondeu não possuir qualquer documento referente à autorização dos veículos que realizavam os serviços (fl. 09, item 11). Por meio de inspeção direta, os técnicos desta Corte de Contas efetuaram a vistoria em 18 (dezoito) veículos que realizavam o transporte escolar em Jaguaruna, 10 (dez) próprios e 08 (oito) terceirizados, dos quais nenhum possuía a mencionada autorização emitida pelo CIRETRAM (fls. 853-855), situação confirmada pelo Sr. Sandro Duarte, Coordenador do Transporte Escolar (fls. 848-852, item 18).

Cumprе registrar, ainda, que a equipe de auditoria também constatou a ausência de previsão contratual de certificado do veículo como sendo de passageiros, de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios e de segurança, de identificação de "escolar", de equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo) e de cintos de segurança nos veículos, em número igual ao da lotação, requisitos exigidos para a obtenção da autorização para o transporte coletivo de escolares, nos termos do art. 136 do Código de Trânsito (fls. 661-681 e fls. 859-860).

Dos Certificados de Registro de Licenciamento dos veículos próprios e terceirizados apresentados pela Prefeitura Municipal, observo que o veículo terceirizado VW Kombi, de placas MCI 3868, da empresa Expresso Coletivo São João Ltda. Me, não se enquadra como veículo de passageiro (fls. 51 e 864).

Embora os contratos resultantes não exijam o laudo de inspeção semestral no ato da assinatura dos contratos (fls. 703-717), a omissão também foi solucionada pelos termos aditivos (fls. 706, 711 e 716, item 2), mantendo a coerência com o edital do Pregão Presencial n. 35/2014 (fl. 672, item 16.2, VI). Contudo, na mesma linha da área técnica, verifico que a Prefeitura apresentou os documentos de vistoria dos veículos próprios e terceirizados que realizavam o transporte escolar (fls. 14, 16, 44, 46 e 49), os quais se relacionam ao "serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros", mas não com o transporte coletivo de escolares, conforme determina o Código de Trânsito.

Além disso, conforme apurado em auditoria, os 18 (dezoito) veículos escolares (próprios e terceirizados) vistoriados não possuíam laudos de inspeção veicular de transporte de escolares (fls. 853-855), situação corroborada pelo responsável durante a entrevista (fls. 848-852, item 19).

No tocante aos veículos sem a identificação de "escolar", observo que tanto o edital do processo licitatório quanto os contratos firmados não preveem que os veículos estejam adequados à exigência do art. 136 do Código de Trânsito (fls. 661-717 e 860). Ademais, durante a auditoria foi constatado, diretamente, que os 10 (dez) veículos próprios que realizavam o transporte de escolares possuíam o dístico de "escolar", mas, dos 08 (oito) veículos terceirizados (fls. 853-855), 05 (cinco) não continham o referido dístico pintado na lataria (veículos de placas QHT 1863, BYH 4598, IMB 0468, ADD 0375 e MEL 3899).

Em relação à ausência de equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo), verifico que o edital e os respectivos contratos não exigem em suas disposições que os veículos possuam tacógrafo (fls. 661-717 e 859-860), assim como a inspeção durante a auditoria constatou que o veículo do município, de placas MYL 1988, não possuía tal equipamento (fls. 853-855). O mesmo se diga quanto aos cintos de segurança nos veículos, considerando que, não bastasse o edital e os contratos não exigirem que os veículos possuíssem cintos de segurança em número igual à lotação (fls. 661-717 e 859-860), a

inspeção direta durante a auditoria revelou a ausência de cintos de segurança em 01 (um) dos veículos próprios (de placas MYL 1988) e em 03 (três) dos veículos terceirizados (de placas LIB 0302, KPE 3170, BYG 3722) (fls. 853-855).

As alegações de defesa, por seu turno, não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, tendo em vista que se limitaram a informar que teriam sido adotadas providências, sem, no entanto, comprová-las.

Diante desse quadro, a conclusão que emerge é que a fiscalização dos serviços contratados por parte da Prefeitura Municipal de Jaguaruna resulta ineficiente, porquanto os serviços prestados com veículos inadequados e inseguros colocam em risco o transporte dos alunos. Desse modo, incumbe ao município a adoção de providências com vistas à regularização da autorização dos veículos para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente, nos termos dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito.

II.4. Condutores dos veículos escolares sem a habilitação na categoria D, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais

O corpo técnico apontou no Relatório n. 011/2016 (fls. 948-951) que os condutores dos veículos escolares não possuíam habilitação na categoria D, assim como curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, contrariando o disposto nos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito.

Em defesa, os responsáveis alegaram que já houve determinação da Prefeitura para que fossem exigidos dos condutores a habilitação na categoria D, isenta de infrações graves de trânsito, bem como os certificados de cursos e as certidões negativas de antecedentes criminais (fl. 934).

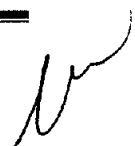
Os arts. 138 e 329 do Código de Trânsito estabelecem que os condutores de veículos destinados à condução de escolares devem satisfazer alguns requisitos, entre os quais serem habilitados na categoria D, não terem cometido infração grave ou gravíssima ou serem reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses, serem aprovados em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, e apresentarem certidão negativa do registro de distribuição criminal.

É possível inferir da Cláusula Terceira, item "a", constante dos Contratos nºs. 96/2014, 97/2014 e 98/2014 e da Cláusula Segunda, item 1, dos respectivos termos aditivos (fls. 703-717), a previsão expressa da exigência legal. Do mesmo modo que a equipe de auditoria, verifico dos documentos de habilitação encaminhados pela municipalidade, todos os 10 (dez) motoristas dos veículos escolares próprios possuíam habilitação D, enquanto que, dos 21 (vinte e um) motoristas terceirizados, 07 (sete) não foram comprovados, sendo 04 (quatro) por não ter sido apresentada a documentação e 03 (três) por documento ilegível (fls. 21-32, 53-96, 162-216 e 861-862).

A mencionada cláusula, em seu item "b", ainda dispõe acerca da exigência de apresentação do Certificado de Curso de Veículos de Transporte de Escolar (fls. 704, 709, 714 e 860), em consonância com a determinação contida no art. 138 do Código de Trânsito e na Resolução n. 168/2004, do CONTRAN. Constato que, dos 10 (dez) motoristas de veículos próprios do município, 03 (três) não comprovaram a realização do curso e/ou sua atualização (fls. 162-201), assim como, dos 21 (vinte e um) motoristas terceirizados, 16 (dezesesseis) não comprovaram o curso especializado para condução de escolares (fls. 21-32, 53-96, 209-216 e 861-862).

Em relação à existência de condutores de veículos escolares com cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidentes, a área técnica identificou nos documentos encaminhados pela Administração Municipal (fls. 22-32, 53-96, 209-216 e 350-360) que 03 (três) motoristas próprios possuíam infrações graves, gravíssimas e/ou eram reincidentes em infração média nos últimos 12 (doze) meses (fls. 354, 358 e 359), assim como 03 (três) motoristas terceirizados possuíam infrações que os impediam de realizar o serviço na condição de condutor de veículo escolar (fls. 59, 76 e 79). Além disso, os responsáveis deixaram de apresentar a situação de 07 (sete) motoristas, conforme registro de fls. 861-862.

Em que pese haver diversas infrações administrativas em grau de recurso e o fato de que nenhuma infração teria sido cometida com os veículos de transporte escolar que prestam serviço ao município, não se pode olvidar de que o exercício da profissão de motorista é de suma importância e exige comportamento responsável e respeito às normas de trânsito. Conforme bem



salientado pela área técnica, a quantidade e a gravidade das infrações registradas no Quadro 16 (fl. 950) evidenciam o desrespeito às normas e um comportamento incompatível com a segurança necessária para o transporte de escolares.

Outra irregularidade identificada pela equipe de auditoria foi a deficiência nos critérios utilizados para a contratação e nomeação de motoristas escolares. A área técnica constatou que o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Jaguaruna (Lei n. 1.170/2007, alterada pela Lei n. 1.557/2014), contém em seu Anexo II - Grupo III, 28 (vinte e oito) cargos efetivos de motorista, cujas atribuições se destinam à condução de veículos utilizados no transporte oficial de passageiros e cargas, sendo exigidos como habilitação o certificado de 1º grau incompleto, experiência, treinamento específico na área de atuação e Carteira Nacional de Habilitação (fl. 500). Tal exigência constou dos editais de Concurso Público n.º. 01/2011, de 19.10.2011 (fl. 514) e 03/2011, de 19.10.2011 (fl. 622), bem como dos Processos Seletivos n.º. 02/2013, de 26.11.2013 (fl. 594) e 03/2013, de 26.11.2013.

As justificativas de defesa não podem ser acolhidas, porquanto apenas se limitaram a afirmar que houve determinação para que se atentasse para as referidas exigências, sem que fossem apresentados documentos que comprovassem as medidas adotadas.

Confrontando os citados editais com o disposto nos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito, observo que não houve atendimento aos comandos legais em sua integralidade, situação que gerou como consequência as irregularidades identificadas pela área técnica. Diante desse quadro, mostra-se imperativo que a Administração Municipal exija nos processos licitatórios e nos contratos de prestação de serviço de transporte escolar que os condutores dos veículos possuam habilitação na categoria D e não tenham cometido infração grave ou gravíssima e nem sejam reincidentes nos últimos 12 (doze) meses, assim como tenham curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais.

II.5. Idade avançada dos veículos escolares próprios e terceirizados

A instrução apontou no Relatório n. 011/2016 (fls. 951-952v) que os veículos escolares próprios e terceirizados apresentavam tempo de uso

considerável, colocando em risco a segurança dos alunos e elevando os custos de manutenção, em contrariedade ao disposto no art. 136 do Código de Trânsito.

Os responsáveis apenas alegaram que os apontamentos da área técnica seriam acatados e as irregularidades corrigidas, com vistas a uma prestação de serviços adequada à comunidade e dentro das normas legais (fls. 934-935).

O Manual de Regulação do Transporte Escolar Rural, elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação (file:///C:/Users/4510607/Downloads/manual_de_regulacao.pdf), destaca às fls. 16-17 que os veículos mais novos possuem tecnologias mais avançadas, proporcionando maior conforto e segurança aos usuários. Por outro lado, frisa que quanto mais velhos forem os veículos maiores serão as possibilidades de ocorrência de problemas, que poderão conduzir a situações de risco e acidentes. Assim, prevê que o Poder Público poderá definir em regulamento ou contrato a idade máxima para substituição dos veículos ou uma média máxima de idade da frota, devendo fiscalizar sua aplicação. Nesse sentido, colaciono excerto do manual:

As normas referentes a esse ponto podem constar no Regulamento e/ou no contrato, indicando-se a idade máxima do veículo e/ou a idade média máxima admitida para toda a frota. Serão especificadas as formas de controle (vistoria), assim como as sanções quando do descumprimento dessas normas. Eventualmente, o nível de atendimento desse quesito pode ser utilizado para medir o desempenho do operador, com vistas a premiá-lo (se o indicador for superior ao estabelecido) ou penalizá-lo (se o indicador for inferior).

O Guia do Transporte Escolar (p. 07), também elaborado pelo FNDE, sugere que o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo 07 (sete) anos de uso, para que o transporte dos alunos seja mais seguro.

Não se pode desconsiderar que o País não possui uma cultura de manutenção preventiva dos veículos, o que remete à necessidade de regulação do tempo de vida útil como medida necessária em favor da segurança, do conforto dos estudantes e da regularidade da prestação dos serviços.

Da análise do edital do Pregão n. 35/2014 (fls. 661-681) e dos Contratos n.ºs. 96/2014, 97/2014 e 98/2014, assim como de seus respectivos aditivos (fls. 703-717), observo que o município não estabeleceu o tempo de uso ou a idade dos veículos escolares para a contratação do serviço. De acordo com

o corpo técnico (fls. 951v-952), a municipalidade apresentou a relação dos veículos escolares próprios e terceirizados, no total de 27 (vinte e sete) veículos, dos quais 10 (dez) são veículos próprios com idade média de 6,3 anos, sendo 02 (dois) com idade superior a 07 (sete) anos (veículos de placas MFT 3080, com 14 anos de uso e de placas MYL 1988, com 19 anos de uso). Dos 17 (dezesete) veículos terceirizados, 15 (quinze) possuíam idade acima de 7 (sete) anos, sendo o mais antigo com 36 (trinta e seis) anos de uso.

Conforme restou apurado pela auditoria, a Prefeitura Municipal adquire não apenas veículos novos, mas também veículos velhos, que demandam maiores dispêndios com manutenção e causam insegurança para os alunos. Portanto, é recomendável que a Prefeitura Municipal exija nos processos licitatórios e nos contratos a idade máxima dos veículos de transporte escolar, preferencialmente o tempo de 7 (sete) anos, sugerido pelo Ministério da Educação, assim como substitua gradativamente os veículos escolares próprios mais velhos.

II.6. Alunos sem utilização do cinto de segurança

Restou apontado no Relatório n. 011/2016 (fls. 953-953v) que nos veículos escolares inspecionados os alunos não estavam usando cinto de segurança, contrariando o disposto no art. 65 do Código de Trânsito.

Os responsáveis alegaram tão somente que todas as recomendações seriam acatadas (à fl. 935).

Nos termos do art. 65 do Código de Trânsito, o uso do cinto de segurança é obrigatório para o condutor e os passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN. No caso específico de veículos de transporte de escolares, o cinto não apenas constitui equipamento obrigatório como deve ser em número igual ao da lotação, conforme arts. 105, *caput* e inciso II, e 136 do Código de Trânsito.

Durante a auditoria, observou-se a inexistência de cintos de segurança em 04 (quatro) veículos escolares, sendo 01 (um) próprio (MYL 1988) e 03 (três) terceirizados (BYG 3722, KPE 3170 e LIB 0302). No entanto, em todos os veículos escolares inspecionados foi constatado que os alunos não usavam cinto

de segurança (fls. 853-854), situação inclusive confirmada pelo Coordenador do Transporte Escolar da Secretária Municipal de Educação (fls. 848-852). A conclusão da equipe técnica foi de que o transporte de alunos sem o uso do cinto de segurança está relacionado com a inexistência de cinto de segurança em alguns veículos escolares, com a ausência de orientação dos monitores e dos professores que realizam tal função, com a ausência de fiscalização dos contratos pelo servidor designado pela Prefeitura para esse fim, com a inexistência de controle pela Prefeitura no transporte escolar e, principalmente, pela ausência de trabalhos de conscientização com professores, pais, alunos, monitores e motoristas.

Destarte, considerando a quadro verificado, entendo necessária a recomendação para que a municipalidade realize um trabalho de conscientização com alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar.

II.7. Inexistência de controle da frota

O corpo técnico apontou no Relatório n. 011/2016 (fls. 948-951) a inexistência de controle da frota escolar, em contrariedade ao art. 50, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000.

A defesa alegou que já existe no município o sistema de controle de frota, mas que será implantado um sistema em conjunto com o controle interno até o final de 2016. Quanto à individualização da nota ou do cupom fiscal, informou que nos próximos processos licitatórios será exigida a identificação dos veículos nos contratos e que essa identificação já é realizada no abastecimento dos veículos próprios. Por fim, acataram a sugestão de designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares (fl. 934).

O controle dos custos da frota de veículos mostra-se importante para a realização do planejamento, da execução e de futura programação das despesas, assim como para verificar se as despesas de manutenção com os veículos estão maiores do que o programado, inclusive possibilitando prever novas aquisições de veículos. Vale ressaltar que as despesas com combustíveis, lubrificantes e

manutenção de veículos são comprovadas por meio de nota fiscal, contendo a identificação do automóvel, com o número das placas e a quilometragem registrada no hodômetro, conforme previsto na Instrução Normativa n. 20/2015, que revogou a Resolução n. TC-16/94 (parágrafo único do art. 60) desta Corte de Contas.

Extraio dos autos que o coordenador do transporte escolar do município reconheceu não haver controle informatizado ou manual por veículo (fl. 848), situação confirmada pela Prefeitura à fl. 10. De outra parte, tanto o edital do Processo Licitatório n. 61/2014, referente ao Pregão Presencial de Registro de Preço n. 29/2014 (fls. 718-741), para fornecimento parcelado de peças novas e prestação de serviço (mão de obra) para manutenção dos ônibus da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, quanto o Contrato n. 94/2014 (fls. 742-744) não exigem a individualização da nota ou do cupom fiscal pelo fornecedor, com anotação da placa e quilometragem do veículo (fl. 869).

Das 43 (quarenta e três) notas fiscais analisadas pela equipe técnica, relacionadas à manutenção dos veículos de transporte de escolar do município e emitidas até agosto de 2015 (fls. 745-832), 07 (sete) (43%) não identificavam as placas do veículo e todas não apresentavam a quilometragem (fls. 865-869), elementos essenciais para realizar um controle de custos adequado por veículo.

As alegações de defesa não encontram guarida, porquanto se limitaram a afirmar que seriam tomadas providências, porém, sem a devida comprovação de que seriam efetivamente adotadas, razão pela qual não possuem o condão de afastar as irregularidades apontadas.

Diante disso, é imperativo que a Prefeitura Municipal implante um sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em consonância com o disposto no § 3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, assim como designe servidor para efetuar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares. Ademais, impõe-se que seja exigida nos processos licitatórios e nos contratos de manutenção de veículos e fornecimento de combustíveis a individualização da nota ou do cupom fiscal dos serviços ou produtos pelo fornecedor, com a anotação das placas e da quilometragem do veículo, em atenção ao § 3º do art. 38 da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

II.8. Inexistência de atuação do controle interno no transporte escolar

Restou apontado no Relatório n. 011/2016 (fls. 955-956v) que o controle interno não realizava avaliações e nem emitia relatórios sobre o transporte escolar, contrariando o art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 2º da Lei Municipal n. 1.040/2004.

Em defesa (fls. 934-935), os responsáveis alegaram que o controle interno estava sendo reestruturado, inclusive com a lotação de profissional efetivo oriundo do último concurso para assumir a pasta. Destacaram, ainda, que a partir da nova estrutura do controle interno estariam aptos a realizar vistorias e avaliação nos serviços, até mesmo com a participação de fiscal dos contratos a ser designado.

De acordo com o art. 113 da Constituição Estadual, a fiscalização dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas deve ser exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. A Lei Orgânica desta Corte de Contas, por sua vez, determina em seus arts. 60 e 61 que os órgãos integrantes do sistema de controle interno devem apoiar o controle externo organizando e executando auditorias nas unidades administrativas sob seu controle. No âmbito municipal, o sistema de controle interno de Jaguaruna foi disciplinado pela Lei Municipal n. 1.040/04.

Conforme restou apurado pelo corpo técnico, o controle interno do município não realizou qualquer atividade relacionada ao transporte escolar, de modo que não foram produzidos relatórios e avaliações com vistas a corrigir distorções em nome da boa gestão pública nessa área (fls. 848-852).

Em que pese as alegações de defesa darem conta de que estariam sendo adotadas providências, tais afirmações não vieram acompanhadas de elementos comprobatórios, colocando em dúvida a efetividade das supostas medidas.

Diante dessa situação, entendo pertinente a determinação para que a municipalidade estruture o controle interno com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, em conformidade com a

legislação de regência, permitindo a realização de auditorias e avaliações do transporte escolar no município.

II.9. Inexistência do representante da Administração para fiscalizar a execução dos contratos para transporte de escolares

A instrução apontou no Relatório n. 011/2016 (fls. 956v-957v) que não havia representante da Administração Pública Municipal para fiscalizar a execução dos contratos para transporte de escolares, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Os responsáveis apenas alegaram, à fl. 934, que o fiscal de contrato seria designado em breve.

Conforme prevê o art. 67 da Lei n. 8.666/93, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, ao qual caberá registrar as ocorrências pertinentes à execução do contrato, determinando o que for necessário à sua regularização.

A equipe de auditoria apurou que o Pregão Presencial n. 35/2014, que trata do processo licitatório para a prestação de serviço de transporte escolar de 2015, contém a obrigação de o Município acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, atestando nas notas fiscais/faturas a efetiva realização dos serviços de transporte (item 16.1, I, à fl. 671). Os Contratos n.ºs. 96/2014, 97/2014 e 98/2014 (fls. 703-717) não abordam esse ponto, mas os seus respectivos termos aditivos apresentam na Cláusula Segunda, item 13, a obrigação de a contratada permitir a inspeção e atender aos resultados, às alterações e aos enquadramentos advindos de decisões da Comissão Fiscalizadora do Transporte Escolar.

Observo dos autos que, em razão de não haver designação de fiscal dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, não foram elaborados relatórios pertinentes à sua execução (itens 12 e 13, à fl. 341, e item 28, às fls. 848-852), situação também apontada pelo corpo instrutivo (fl. 957).

A par disso, impõe-se uma determinação à Prefeitura Municipal para que designe o fiscal de contrato e realize as fiscalizações nos serviços de transporte escolar contratados, nos termos da legislação pertinente, bem como

notifique as empresas prestadoras de serviço e exija a regularização nos termos legais.

III - VOTO

Ante o exposto, estando os autos instruídos na forma regimental, submeto ao egrégio Plenário a seguinte proposta de voto:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada no serviço de transporte escolar oferecido pelo Município de Jaguaruna, aos alunos da rede pública de ensino, com abrangência dos anos de 2014 e 2015.

2. **Conceder à Prefeitura Municipal de Jaguaruna o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no art. 5º, III, da Resolução n. TC 79/2013, **para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação**, estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

2.1. Determinações:

2.1.1. Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme estabelecido nos arts. 136, inciso VI, e 137 do Código de Trânsito (item 2.1.1 do Relatório n. 11/2016, às fls. 940-942v);

2.1.2. Fazer constar nos futuros processos licitatórios para contratação de serviços de transporte escolar, bem como nos contratos, a descrição do veículo (tipo, capacidade e idade), a quilometragem a ser percorrida, a quantidade necessária de veículos e/ou assentos, os horários e a quantidade de alunos a serem transportados por itinerário, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º, art. 54, § 1º, e art. 55, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório n. 11/2016, às fls. 940-942v);

2.1.3. Elaborar planejamento e disponibilizar veículos suficientes e assentos para atender a todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do art. 137, *in fine*, do Código de Trânsito (item 2.1.1 do Relatório n. 11/2016, às fls. 940-942v);

2.1.4. Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar as características dos veículos que realizarão o serviço, incluindo a placa do veículo e a capacidade, com base no § 4º do art. 7º e § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório n. 11/2016, às fls. 943-944);

2.1.5. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a entrega da documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e ao art. 65 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório n. 11/2016, às fls. 943-944);

2.1.6. Providenciar a autorização dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo, conforme estabelecem os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito (item 2.2.1 do Relatório n. 11/2016, às fls. 944v-948);

2.1.7. Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a autorização para o transporte coletivo de escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior, nos termos dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito (item 2.2.1 do Relatório n. 11/2016, às fls. 944v-948);

2.1.8. Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar que os condutores dos veículos possuam habilitação na categoria "D", não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses, possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (item 2.2.2 do Relatório n. 11/2016, às fls. 948-951);

2.1.9. Colocar na função de motorista escolar servidores que possuam habilitação na categoria "D", não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses, possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em atenção aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (item 2.2.2 do Relatório n. 11/2016, às fls. 948-951);

2.1.10. Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na

categoria "D", apresentem documentação que comprove não terem cometido nenhuma infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses, tenham realizado curso especializado e possuam certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (item 2.2.2 do Relatório n. 11/2016, às fls. 948-951);

2.1.11. Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, conforme estabelece o § 3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (item 2.3.1 do Relatório n. 11/2016, às fls. 953v-955);

2.1.12. Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de manutenção dos veículos e no fornecimento de combustíveis a individualização da nota ou do cupom fiscal do serviço ou produto pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao § 3º do art. 38 da Instrução Normativa n. TC 20/2015 (item 2.3.1 do Relatório n. 11/2016, às fls. 953v-955);

2.1.13. Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, em conformidade com os art. 4º e 5º da Lei Municipal n. 1.040/2004 e o art. 61 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.3.2 do Relatório n. 11/2016, às fls. 955-956v);

2.1.14. Incluir auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, com proposições de medidas que visem a eliminar as distorções, conforme preveem o art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei Municipal n. 1.040/2004 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.3.2 do Relatório n. 11/2016, às fls. 955-956v);

2.1.15. Designar fiscal de contrato e realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar contratados, bem como notificar as empresas que realizam o serviço a fim de exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, conforme dispõem os arts. 67 e 87 da Lei n. 8.666/93 e o inciso I do item 16.1 do edital do Pregão Presencial n. 35/2014 (item 2.3.3 do Relatório n. 11/2016, às fls. 956v-957v);

2.2. Recomendações: à Prefeitura Municipal de Jaguaruna que adote as seguintes providências:

2.2.1. Exigir nos processos licitatórios e nos contratos a idade máxima dos veículos de transporte escolar, levando em consideração o critério de 07 (sete) anos sugerido pelo Ministério da Educação (item 2.2.3 do Relatório n. 11/2016, às fls. 951-952v);


2.2.2. Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de 07 (sete) anos de uso sugerido pelo Ministério da Educação (item 2.2.3 do Relatório n. 11/2016, às fls. 951-952v);

2.2.3. Realizar trabalho de conscientização com alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar (item 2.2.4 do Relatório n. 11/2016, às fls. 953-953v);

2.2.4. Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares (item 2.3.1 do Relatório n. 11/2016, às fls. 953v-955).

3. Dar ciência da decisão e do voto que a fundamenta ao Sr. Luiz Arnaldo Nápoli (Prefeito Municipal), ao Sr. Vanderlei Mergínio dos Santos (Secretário Municipal de Educação e Cultura) e à Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Gabinete, em 13 de dezembro de 2016.


Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator